



O TRABALHO DO (A) ASSISTENTE SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Ana Lourdes Maia Leitão¹

Karla Bezerra Pessoa²

Luiz Henrique do Nascimento³

Maria Rutilene Silva de Oliveira⁴

Natália de Sousa Macêdo⁵

RESUMO

O Assistente Social atua em diferentes espaços sócio-ocupacionais, dentre eles o Sistema Prisional. O presente artigo tem o objetivo de compreender o trabalho do(a) assistente social nos presídios femininos e os desafios postos para esses profissionais. Para tanto, foi realizada uma análise de gênero: o encarceramento feminino e como esses pontos se desenvolveram historicamente. Para a construção dessa compreensão, foi realizada uma pesquisa bibliográfica fundamentada nos autores referências na temática e pesquisa documental baseada nas leis que norteiam a atuação profissional do Assistente Social, além do arcabouço legal do sistema prisional denominada de Lei de Execução Penal (LEP). Foi compreendido que o sistema prisional é um espaço complexo com muitos desafios e contradições, demandando ao profissional clareza acerca da sua atuação.

Palavras-chave: Gênero. Serviço Social. Mulheres Encarceradas. Sistema Prisional.

¹ Professora Mestra em Planejamento em Políticas Públicas pela UECE; Docente da Graduação e Pós-graduação da UNIATENEU. Orientadora. Email: analourdesmaia@gmail.com.

² Acadêmica de Serviço Social da UNIATENEU, Sede Grand Shopping. Email: karlapessoatotal@hotmail.com.

³ Acadêmica de Serviço Social da UNIATENEU, Sede Grand Shopping. Email: luizhenriquenas@outlook.com.

⁴ Acadêmica de Serviço Social da UNIATENEU Sede Grand Shopping. Email: rutileneoliveira767@gmail.com

⁵ Acadêmica de Serviço Social da UNIATENEU Sede Grand Shopping. Email: natalya.sousamacedo@gmail.com



ABSTRACT

The social worker works in different social-occupational spaces, among them the prison system. This article aims to understand the work of social workers in women's prisons and the challenges these professionals face. To this end, an analysis of gender was conducted: female incarceration and how these points have been historically developed. For the understanding of this theme, a bibliographical research was carried out based on authors who are references on the theme, as well as documentary research based on the laws that guide the professional performance of the social worker, besides the legal framework of the prison system known as Lei de Execução Penal (LEP). It was understood that the prison system is a complex space with many challenges and contradictions, demanding professional clarity about his performance.

Keywords: Gender. Social Work. Incarcerated Women. Prison System.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, as mulheres têm sido vítimas constantes de violência, e por outro lado, também têm expandido os casos de mulheres como agressoras. Nesse sentido, entendemos que mulheres no cárcere é um assunto pouco discutido pelo poder público e sociedade. De acordo com Espinoza (2004), desde o final do século XIX até os dias de hoje, existem poucos trabalhos discutindo a criminalidade feminina, mantendo a tendência de ignorar ou negligenciar a “mulher criminosa” como objeto de estudo. Em conformidade com Carvalho e Jardimino (2019), somente a partir dos anos 2000 a problemática da mulher no sistema prisional foi se modificando a partir do aumento de investigações referentes à temática.

O levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário (DEPEN), divulgado pelo SISFUPESP (2021), entre janeiro e junho de 2021, revelou que o número total de pessoas condenadas no Brasil, em regime fechado, semiaberto ou aberto atingiu a marca de 673.614, havendo um aumento de 5 mil pessoas presas em relação ao ano anterior. Desse montante, as mulheres presas contabilizam 30.199. Referente ao estado do Ceará, de acordo com estatística divulgada pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado Ceará (SAP), entre o período de 1 à 31 de março de 2022, no Estado, havia 22.774 pessoas privadas de liberdade. Desse número, 925 são mulheres encarceradas no estado, disponibilizadas entre diferentes tipos de equipamentos prisionais, sendo 770 em Fortaleza no Instituto Penal Auri Moura Costa; 59 em Sobral e 96 na cidade de Crato.



Essas mulheres, ao adentrarem ao sistema prisional no Brasil, seja de forma preventiva ou condenada, têm retirado o seu direito à liberdade de ir e vir, contudo os outros direitos constitucionais permanecem, e devem ser efetivados. Dessa forma, a presença do assistente social no sistema prisional feminino contribui na garantia dos direitos para as apenadas e suas famílias.

Levando em consideração as informações expostas, o Serviço Social é introduzido como uma ocupação legal e reconhecida, através da Lei de Execução Penal (LEP). O profissional é orientado a analisar e refletir a sua prática no ambiente do sistema penitenciário, baseado nas normas e diretrizes que regem a atuação profissional e na lei de regulamentação da profissão.

O primeiro contato dos integrantes da equipe com o espaço do sistema prisional ocorreu a partir da disciplina Projeto Interdisciplinar IV do curso de serviço social, área inserida no denominado campo sociojurídico de atuação do serviço social. Com o crescente número de mulheres encarceradas nos últimos anos, nos acarretou o interesse em entender e refletir sobre esta temática, debruçando especificamente no trabalho do assistente social no sistema penitenciário feminino. A atuação dos assistentes sociais tem como princípios, dentre outros, a defesa intransigente dos direitos humanos. Contudo, os presídios no Brasil são historicamente conhecidos por violar os direitos dos presos. Diante disso, o sistema prisional, para o serviço social, representa um espaço contraditório com os objetivos profissionais, uma vez que nesses espaços a violação de direitos do preso é constante.

Diante do exposto apresentamos a seguinte indagação: como se desenvolve o exercício profissional dos assistentes sociais no sistema prisional feminino? A partir desse questionamento temos como objetivo geral para o desenvolvimento desse trabalho: compreender o trabalho do assistente social no sistema prisional feminino. Os objetivos específicos que usaremos para explicar nossa principal questão são: apreender as relações de gênero e as mulheres no Brasil; analisar o sistema prisional brasileiro, encarceramento feminino e as políticas públicas voltadas para as mulheres em privação de liberdade; descrever a trajetória do Serviço Social no sistema penitenciário feminino.

Com o objetivo de investigar essa problemática, optamos pela realização de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, com finalidade exploratória, através da qual encontramos diversos artigos, legislações, sites e livros a respeito da temática.



O artigo foi dividido em quatro tópicos: o primeiro tópico é a Introdução; o segundo expomos a Metodologia; no terceiro, Referencial Teórico, conceituamos a questão de gênero e as mulheres no Brasil e em seguida abordamos a história do sistema prisional brasileiro, o encarceramento feminino e sobre as políticas públicas voltadas para as mulheres em cárcere; damos continuidade com um resgate histórico do serviço social no sistema prisional e seu exercício nesse espaço ocupacional; e no quarto tópico expomos a Conclusão.

2 METODOLOGIA

O presente artigo tem como objetivo realizar uma pesquisa sobre o trabalho do assistente social no sistema penitenciário feminino. É um trabalho de caráter qualitativo através do qual, segundo Minayo (1994, p. 69), “podemos apontar três finalidades para essa etapa: estabelecer uma compreensão dos dados coletados, confirmar ou não os pressupostos da pesquisa e/ou responder as questões formuladas, e ampliar o conhecimento sobre o assunto pesquisado”, ou seja, uma pesquisa que prioriza a análise dos dados de forma a expressar certas subjetividades dos fenômenos pesquisados, experiências e contextos sociais inerentes ao mesmo. O estudo se classifica como uma pesquisa exploratória em que buscamos aprimorar as ideias e trazer uma familiaridade acerca do tema, a partir da coleta de dados primários e secundários (GIL, 2002).

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica que, de acordo com Lakatos (1992), engloba tudo que já foi exposto sobre o assunto estudado a partir de livros, monografias, revistas e outros, com o fim de que haja um conhecimento prévio acerca do tema discutido. Para obter os dados que constituem nossa base teórica fundante das ideias que desenvolvemos ao longo dessa pesquisa, utilizamos material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos que receberam tratamento analítico. Para tanto, a primeira categoria na qual abordamos questão de gênero foi estudada a partir da literatura de: Scoot (1991); Souza (2016); Saffioti (2001); Beauvoir (2009); Belenky (1997), entre outros.

Na segunda categoria, sobre a história do sistema prisional brasileiro, o encarceramento feminino e as políticas públicas voltadas para as mulheres em cárcere, utilizamos como referência: Foucault (2009); Pinheiro e Gama, 2016); Aguirre (2009), Batistela e Amaral (2008); Mallon (1992); Espindola (2021); Lei de Execução Penal (1984) e outros. E por fim, na terceira categoria, traçamos o resgate histórico do serviço social no sistema prisional, foi



explorada a partir de: Iamamoto e Carvalho (2006); Martinelli (2003); Andrade (2011); Nunes e Torres (2014); CFESS (2014), entre outros.

Este trabalho se propõe a fazer uma análise de dados, exclusivamente, bibliográficos e documentais. Buscamos trazer reflexões sobre o tema abordado com base nos estudos de diferentes autores e autoras de múltiplas áreas do conhecimento.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Relações de gênero e as mulheres no Brasil

O sistema hierárquico de poder, que coloca o homem em uma posição de superioridade em relação à mulher, proporciona o estabelecimento de relações de gênero que se organizam em função do masculino, perpetuando assim o consenso de domínio da esfera masculina.

A definição de gênero é dividida em duas proposições, que estão relacionadas, porém devem ser analisadas de formas diferentes. A primeira caracteriza o gênero como um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e a segunda proposição define o gênero como uma forma primária de dar significado às relações de poder, conforme Scott (1991). A autora ainda propõe que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado (SCOTT, 1991).

Tomando esse conceito como referência, podemos entender que o gênero é uma construção social, na qual os papéis de gênero que foram adotados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, alicerçados com base no modelo patriarcal, são determinados pelo contexto social, político, econômico e não pela biologia (SOUZA, 2016, p. 13). É permitido dizer que o entendimento sobre gênero se manifestou, historicamente, para expor as diferenças culturais entre os sexos (SAFFIOTI, 2001). Podemos dizer que por meio da categoria de gênero, surge uma nova concepção acerca da realidade social, baseado na compreensão de que os comportamentos, sejam eles masculinos ou femininos, são construídos pelos aspectos sociais e não pelo seu sexo biológico.

Segundo Belenky (1997), a invisibilidade da mulher como sujeito de estudos científicos é universal, enquanto ideia na literatura de gênero. Primeiro, é feito um estudo sobre o homem



e em seguida decide-se o que vai ser criado, desenvolvido e aplicado em relação às mulheres, em especial às mulheres de classes sociais mais baixas. Estas são oriundas de um lugar onde não têm direito à fala, hierarquia e são reféns de várias formas de violência, não respeitando a idade, a condição física e emocional (OLIVEIRA, 2014). As mulheres enfrentam vários tipos de violência em inúmeros setores, tornando a luta feminina mais árdua.

Hierarquicamente a mulher é vista como inferior em relação ao homem, dificultando o acesso aos serviços que são prestados dentro da sociedade da qual ela faz parte. Isso mostra que o sistema de estratificação social discrimina seus membros de acordo com a sua identidade sexual (SEABRA; MUSZKAT, 1985).

Conseqüentemente, a mulher é ignorada ao espaço privado pela construção social e cultural de desigualdade de gênero, sendo colocada num lugar de invisibilidade social, não sendo o foco de atenção dos cientistas, pensadores, políticos e juristas. Dessa maneira, são reforçadas as desigualdades sociais entre homens e mulheres, já que as mulheres se tornam invisíveis pelo seu confinamento ao espaço privado e todos os assuntos relacionados a ela não serão prioridades sociais. Nessa perspectiva, as normas de direito penal são elaboradas e aplicadas de forma seletiva, mostrando as relações de desigualdades sociais existentes (MIYAMOTO; KROHLING, 2014).

O sistema patriarcal deixa evidente as relações de dominação do homem e de submissão da mulher, dos quais os papéis sociais em relação à soberania do homem acerca da mulher são bem claros. A mulher se torna inferior, se comparada ao homem, na determinação definida e insuperável dos espaços sociais.

De acordo com Beauvoir (2009), tratando da posição feminina como figura na sociedade, a autora afirma que o papel da mulher sempre foi imposto como a preterida, e quando se refere ao comportamento humano como uma situação do ser independente do gênero. Ela explica que as ciências biológicas e sociais não determinam as características daquele indivíduo somente por ele ser judeu, negro ou mulher, por não acreditarem na existência de entidades imutavelmente fixadas.

As teóricas do feminismo contemporâneo desenvolvem a categoria de gênero sob o entendimento de compreender e responder, dentro dos fundamentos científicos, os problemas



de desigualdade entre os sexos e como esse cenário atua na realidade e como isso afeta no conjunto de relações sociais (CARLOTO, 2001).

Prosseguindo com esse pensamento, Varikas (1989) afirma que as feministas, ao se apropriarem do termo da gramática e da linguagem, sentiram a necessidade de superar o sexo biológico dado pela natureza, do sexo social, produto de uma construção social que forma a sociedade, a organização das relações entre o feminino e o masculino. O entendimento sobre gênero assume um duplo caráter epistemológico que funciona como uma categoria da realidade social, atribuindo uma nova visão sobre as mulheres, expondo as várias formas de discriminação e opressão por elas sofridas, seja simbólica ou materiais, de outro, como uma categoria analítica criando um novo esquema de leitura dos fenômenos sociais.

Saffioti (2004) afirma que dentre as várias correntes feministas, é importante citar que a desigualdade pautada no gênero é decorrente do patriarcado e é compreendido como um sistema de poder presente na sociedade atual, perpetuando a dominação e exploração das mulheres.

No decorrer do tempo, as mulheres passaram a reivindicar os seus direitos e deveres políticos e sociais, conquistando seu espaço na sociedade e participando ativamente e publicamente de questões que, até então, eram reservadas ao meio familiar, como o planejamento familiar, relacionamento com os filhos e direitos sexuais (SOUZA, 2005). Mesmo com todo esse avanço na conquista dos direitos das mulheres, ainda existe discriminação de gênero, que ainda influencia as jornadas de trabalho, diferenças salariais, afazeres domésticos e até o sistema jurídico-penal.

Diniz (2011) afirma que uma das formas de cessar com qualquer tipo de discriminação contra as mulheres seria eliminar os estereótipos de gênero, no qual a mulher é colocada em papel de submissão, não sendo reconhecida com um ser humano que possui as mesmas capacidades de um homem.

Essa superação dos estereótipos seria através do distanciamento das ideias androcêntricas e da substituição do sexismo por meio de avaliações e atributos, características e comportamentos tidos como femininos. No caso das mulheres em privação de liberdade, essa eliminação dos estereótipos colocaria as mulheres em posições iguais às dos homens, salientando que, se uma mulher violar algum direito, o tratamento que ela iria receber seria



igual ao do homem. Tratar a sua especificidade com base na igualdade (COOK; CUSACK, 2011).

Toda problemática acerca da vivência feminina em sociedade não pode ser apartada das discussões sobre o surgimento e evolução dos direitos humanos, visto que a declaração universal dos direitos humanos define em seu primeiro artigo que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Nesse contexto, Cisne (2015) faz uma reflexão sobre a suficiência dessa norma mundial frente às distorções vivenciadas na prática, como mostra o trecho a seguir:

A afirmação da necessidade de garantia da dignidade abre a perspectiva de entender os direitos humanos não apenas como os direitos civis e políticos, mas, também, sociais, econômicos, sexuais, reprodutivos, culturais e ambientais. A questão a se problematizar é como assegurar esses direitos em uma sociedade patriarcal, racista e classista, medularmente desigual? Por exemplo, como descrito acima, no Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma-se: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, pergunto: isso é possível em uma sociedade em que a propriedade privada impede que os seres humanos nasçam em iguais condições socioeconômicas? Da mesma forma, questiono como assegurar a não distinção de cor e sexo em uma sociedade patriarcal e racista? (CISNE, 2015, p.142).

Quando abordamos a questão das mulheres inseridas na sociedade capitalista, é necessário ter maior atenção com relação aos direitos humanos. Não é difícil de entender que os direitos humanos são demandados frequentemente das pessoas desprovidas de privilégios, do ponto de vista de classe social. Entretanto, precisamos observar que existe outra dimensão de desigualdade e opressões no caso das mulheres. O patriarcado é um sistema que, unido ao capitalismo e racismo, se apropria, explora e oprime diretamente as mulheres (CISNE, 2015).

Essa condição na qual a mulher é obrigada a conviver faz com que sua situação de vulnerabilidade seja ainda mais delicada em comparação ao homem, mesmo que este também sofra das mazelas impostas pelo capitalismo.

O principal instrumento internacional dos direitos humanos em relação às mulheres foi a Convenção contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), em 1979. No Brasil, a primeira referência oficial no direito com relação à igualdade de gênero veio com



a Constituição de 1988, representando um marco na evolução do direito penal brasileiro, como diz Pitanguy (2017, p. 2):

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I do texto. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto vem a estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º.

Reproduções do comportamento da sociedade em relação à mulher podem ser observados em outras esferas, como em situações de privação de liberdade, institucionalização, etc. Desde sua origem, a prisão é considerada um ambiente masculino, principalmente pelo número de pessoas encarceradas ser composto majoritariamente por homens (SANTORO *et al.*, 2018).

Entretanto, devido à atuação de movimentos feministas durante os anos de 1960 e início da década de 1970, surgiram discussões mais efetivas acerca da divisão de papéis sociais historicamente atribuídos a homens e mulheres, o que provocou também uma busca por mudanças no campo de estudos sobre a criminalidade feminina e a posição desigual da mulher no direito penal, visto que a legislação e os meios de controle eram arquitetados por uma perspectiva masculina, que acabava reproduzindo a violência patriarcal e, por isso, deixavam de harmonizar com as demandas das mulheres por desconsiderarem suas especificidades (SANTORO *et al.*, 2018). Dessa forma, as normas do direito penal são elaboradas e aplicadas de forma excludente, deixando claro as relações de desigualdade sociais existentes.

No Brasil, as mulheres encarceradas não estão privadas apenas da sua liberdade, mas também do seu direito à intimidade, maternidade, privacidade e saúde, mesmo isso sendo uma garantia fundamental. Não é a privação de uma pessoa, mas sim uma privação de gênero, pois o instituto da prisão no Brasil como em todas as outras áreas sociais, o conceito de gênero ainda prevalece. Essa distinção do corpo masculino e do corpo feminino, que é uma diferença biológica, dita o homem como transcendental histórico enquanto a mulher é colocada no papel de dominação. E assim nasce a violência simbólica, onde a relação de dominação é naturalizada (KLANOVICZ; ARAUJO BUGAI, 2018).



Assim, os papéis exercidos por homens e mulheres, enfatizam relações de poder, as desigualdades sociais resultantes desses papéis sociais permanece sendo mantida dentro do sistema prisional acerca da mulher que está em privação de liberdade.

3.2 Sistema Prisional Brasileiro, encarceramento feminino e políticas públicas voltadas para as mulheres em privação de liberdade

Acerca das instituições prisionais, Foucault (2009) considera que as prisões tinham inicialmente o objetivo de manter o indivíduo que cometeu algum delito preso, até o julgamento, para então receber a pena, denominada como suplício. A prisão era um instrumento a montante à punição. Com o tempo, a reclusão foi incorporada ao sistema punitivo, e o encarceramento passou a ser a punição, no intuito de isolar e recuperar o indivíduo que cometeu delitos. Nessa linha de raciocínio, o tratamento prisional vem se transfigurando com o tempo, porém mantendo suas principais características.

Na América Latina, a implementação de modelos penitenciários difere dos padrões europeus e norte-americanos, pois no período colonial, as prisões não tinham relevância para as autoridades, visto que na época elas não faziam parte do esquema punitivo (PINHEIRO; GAMA, 2016).

Segundo Aguirre (2009), o castigo era aplicado de várias formas próprias do Antigo Regime, como marcas, açoites, trabalhos públicos ou desteros. A privação de liberdade não era considerada uma pena, mas apenas utilizada em momentos que precediam a execução penal. Ainda segundo esse autor, a reforma carcerária na América Latina foi inspirada nos padrões de Arburn e da Filadelfia, onde não existia uma definição de um modelo padrão por parte dos reformadores latino-americanos.

Foucault (2009) descreve da seguinte forma o regime Auburniano:

O modelo de Auburn prescreve a cela individual a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com permissão destes e em voz baixa. Referência clara tomada ao modelo monástico; referência também à disciplina da oficina. A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical.



Vantagem do sistema Auburniano segundo seus partidários: é uma repetição da própria sociedade. (FOUCAULT, 2009, p. 266)

Logo após a criação do modelo de Auburn, surgiu o “sistema progressivo”, na Inglaterra, que acolhia mesmo que insatisfatório os movimentos emergentes e as pressões de matizes humanitárias, no que se refere aos sistemas prisionais. Alexander Maconochie, capitão da Armada Inglesa, instituiu na Ilha de Norfolk o *Mark System* ou sistema de marcas, onde eram colocados nos prontuários dos condenados aspectos positivos e negativos de acordo com o seu comportamento em consequência do seu trabalho ou da sua conduta disciplinar. Com o surgimento do modelo progressivo, o sistema penitenciário sofreu grandes mudanças, ocasionando alterações essenciais que possibilitaram sobreviver até agora (BATISTELA; AMARAL, 2008)

O período colonial foi uma época de precariedade jurídica no Brasil, os colonizadores portugueses chegavam ao país com ambições e praticavam as leis ao seu jeito, o que resultava em um esquema punitivo de alta crueldade e opressão. Durante toda a colônia e início do império, as chamadas ordenações Filipinas foram as leis no Brasil, porém, eram cheias de desigualdades no que se refere ao tratamento com os infratores, se confundiam entre a moral, religião e direito (BATISTELA; AMARAL, 2008).

De acordo com Batistela e Amaral (2008), a execução dessas condenações eram através da força, fogueira, e em algumas circunstâncias ocorriam a amputação de membros do condenado, penas essas reservadas para os crimes de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos, representando uma mudança considerável, pois no antigo regime, a pena de morte era prevista para mais de setenta infrações.

Durante os 13 anos em que a Corte Portuguesa passou pelo Brasil, no que se trata da nossa legislação penal, não houve nenhuma mudança significativa, nem mesmo com a independência do país. O progresso foi se efetivando com o tempo.

No Brasil, a reforma carcerária e conversão dos criminosos e trabalhadores foi impedida pela escravidão e a monarquia. No entanto, a possibilidade de um maior controle sobre os métodos de encarceramento atraiu o Estado para uma nova visão sobre as prisões e sua utilização como um instrumento de cumprimento da pena (MALLON, 1992).



De acordo com Araújo (2009), entre o período de 1790 até 1808, as prisões do Rio de Janeiro, capital do Brasil naquela época, estavam localizadas nas unidades de militares da baía de Guanabara. As principais prisões civis eram a Cadeia Pública, a Cadeia do Tribunal da Relação e o Calabouço, que era destinado aos escravos fugitivos ou mercedores de algum castigo. De maneira geral, o sistema prisional daquela época era precário, pois não possuía acomodações suficientes para os detidos, as instalações sanitárias eram deficientes e a estrutura de segurança era frágil facilitando a fuga.

Em 1830 foi criado o Código Criminal Brasileiro, instituindo a pena de privação de liberdade e a prisão com trabalho, direcionadas à execução de penas que antes dispensava o cárcere. Mesmo com a criação desse primeiro código, as prisões continuavam inadequadas para o convívio e manutenção da pena dos presos (PINHEIRO; GAMA, 2016). Conforme Sant'Anna (2009) relatórios de inspeção realizados nas prisões brasileiras da época destacavam a situação precária de algumas dessas instalações:

O estado atual da maior parte das prisões e estabelecimentos de caridade na Corte, guardam um justo meio entre a barbaridade dos séculos que passaram e a civilização que corre. Sumiram-se esses calabouços horrendos, onde pela maior parte das vezes gemiam a inocência e o saber, a par do crime, e da ignorância, mas não existem ainda esses asilos que a moderna filosofia prepara para fustigar o ócio, e corrigir o vício. O pobre, o desvalido não perecem ao desamparo curtidors de fome, de nudez e de miséria, mas entretanto, não existem ainda essas casas d'onde foge o ócio onde o verdadeiro necessitado se abriga, certo do pão e pano, que ele já não pode haver por si!

De acordo com Pinheiro e Gama (2016), na década de 1830 na cidade do Rio de Janeiro, iniciaram-se as primeiras manifestações orientadas para a fundação de uma Casa de Correção, tendo como fator provocador a abdicação da coroa do Brasil por Dom Pedro I em 1831, gerando a necessidade de perpetuação da ordem política e social. As obras da Casa de Correção do Rio de Janeiro, que duraram de 1833 a 1850, foram financiadas pela Igreja e por algumas famílias cariocas. A instituição era composta por dois prédios, sendo um deles a casa de Correção com duzentas celas e a Casa de Detenção, destinada aos presos que aguardavam a sua sentença ou cumpriam penas curtas.

Ainda de acordo com os autores citados acima, outras casas de correção foram construídas em outros estados brasileiros como São Paulo, Bahia, Rio Grande Sul na segunda



metade do século XIX. No ano de 1890, foram revogadas as penas de morte e açoites e o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, através do decreto 774, instituindo as penas de prisão celular, reclusão, prisão com trabalho e prisão disciplinar.

No final do século XVIII e no decorrer do século XIX, a punição passou a se concentrar no ato de vigiar, afastando-se do foco da tortura pública para um local fechado, reservado para este fim, longe das vistas da sociedade, os acusados eram levados para as prisões. Eram atribuídos à sentinela em um espaço fechado sobre uma parcela da população que não tinha o comportamento que era esperado, sinalizando o poder de uma classe sobre a outra, contribuindo na criação de indivíduos submissos e subservientes com a intenção de controlar e educar aqueles que não cumprirem com as condutas padrões da sociedade (ESPINDOLA, 2021).

Segundo Espindola (2021), o código do ano de 1830 prossegue até o período da República, quando em 11 de outubro de 1890 foi substituído pelo Código Penal através do Decreto nº 847. Com a abolição da escravidão, era necessário ser elaborado um novo Código e foi aprovado antes da Constituição, não possuía nenhuma consistência jurídica, ignorando os avanços doutrinários da época.

Ainda de acordo com a autora mencionada acima, somente em 1937 o Estado brasileiro criou um projeto de lei, se transformando décadas depois, em 1940 no novo código penal. Como afirma Santis (2012), o novo penal de 1940 não acabou com todas as questões penais da legislação brasileira, levando em consideração a imensa quantidade de leis penais especiais.

Desde a época do Brasil colônia até os dias de hoje, o Brasil teve três Códigos Penais que conduziram a aplicação do direito jurídico e suas punições, o primeiro em 1890, o Código Penal do Império; o da República Velha de 1890 e o de 1940, que passou por várias alterações (ESPINDOLA, 2021).

No que se refere ao encarceramento feminino, desde o período colonial as mulheres eram presas em locais onde predominavam pessoas do sexo masculino, ou seja, homens e mulheres dividiam a mesma cela, não era destinado um espaço somente para indivíduos do sexo feminino (ANDRADE, 2011). Celas insalubres, ausência de carcereiros, homens e mulheres misturados “revelavam os cárceres como lugares do ócio e da barbárie” (SANT'ANNA, 2009).



Antes de serem criadas as penitenciárias femininas, onde as mulheres pudessem cumprir suas penas, elas dividiam os mesmos espaços com os homens, e muitas dessas mulheres sofriam abusos sexuais, psicológicos, também sendo discriminadas pelos agentes prisionais.

Durante o século XIX e na primeira metade de XX, vários países do mundo promoveram reformas em seus sistemas penais. No Brasil, o Judiciário, legislativo e Executivo também passaram a debater sobre as reformas no sistema penal e quando se tratavam das mulheres encarceradas, diversos questionamentos foram discutidos, sobre quais infrações poderiam ser consideradas crimes, quais os mecanismos de punição poderiam recair sobre elas, se elas deveriam receber o mesmo tratamento jurídico e penal aplicado aos homens, entre outros (ARTUR, 2011).

Ishiy (2018), em seu estudo sobre a teoria criminológica de Lombroso e William Ferrero, mostra como eram vistas as mulheres criminosas no contexto histórico do século XIX. Essas eram postas em lugares de inferioridade e incapacidade até mesmo para serem criminosas. Os homens eram vistos pela ótica patriarcal como mais propensos para o crime, pois estavam em tempos e ambientes que poderiam influenciar tais atitudes. Essa ótica patriarcal se consolida no argumento de que a mulher não seria capaz de ser criminosa, pois estaria muito mais tempo no convívio doméstico.

O Brasil passou a ficar atento no que se referia ao aprisionamento feminino, visto que o Brasil estava ultrapassado se tratando do sistema prisional, em relação a alguns países da América Latina, por exemplo o Chile, que desde 1864, entregou os cuidados das primeiras casas de correção voltadas para as mulheres à Congregação do Bom Pastor d'Angers. No Brasil, as primeiras instituições de cárcere feminino eram administradas pelas Irmãs Do Bom Pastor D'Angers, um grupo de freiras católicas que por anos se dedicaram no cuidado e reabilitação de meninas e mulheres que tinham se desvirtuado. Foi então que em 1937, na cidade de Porto Alegre, foi fundado o Reformatório de Mulheres Criminosas, que mais tarde passou a ser chamando de Instituto Feminino de Readaptação Social, sendo a primeira prisão voltada especificamente para as mulheres. Foi a primeira vez na história que as mulheres passaram a cumprir pena num espaço separado dos homens (ANDRADE, 2011).

Como afirma Artur (2011), somente em 1940, com o Código Penal que foi decretado a separação física entre homens e mulheres no interior das celas. Os códigos antecedentes



declaravam que os castigos fossem físicos e especificavam quais os crimes eram passíveis de punição e como essa punição iria ser aplicada. Tomando de exemplo o Código Criminal do Império, de 1840, era determinado que as mulheres só não seriam julgadas quando estivessem grávidas e que não fossem enviadas às galés e que o seu local de aprisionamento deveria ser semelhante ao seu sexo.

Desde 1940, foram criados diversos presídios femininos por todo país, um deles em São Paulo, no ano de 1941, nomeado Presídio de Mulheres de São Paulo, com a promulgação do Decreto nº 12.116/41. Na cidade do Rio de Janeiro, foi inaugurada outra penitenciária feminina no ano de 1942, por meio do Decreto nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941 (CAMPOS, 2021).

Segundo Andrade (2011):

No mesmo contexto de surgimento da primeira penitenciária feminina no Brasil, outros estabelecimentos prisionais foram construídos na mesma época. Surge em 1937 o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul e em 1942 a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu. O pequeno número de mulheres condenadas justificava, por vezes, o adiamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam (ANDRADE, 2011, p. 21).

Dentro desses presídios, as detentas executavam trabalhos leves e manuais, um deles era costurar os uniformes das encarceradas. Os trabalhos de artesanato, costura e bordado eram considerados como lazer. Para além disso, as presas também realizam trabalhos domésticos, como lavar, passar, cozinhar, entre outros. Acreditavam que por serem mulheres, elas eram consideradas ideais para a execução desses trabalhos (CAMPOS, 2021).

Sobre o encarceramento feminino, é notório que a discriminação da mulher é intrínseca na sociedade. No que se refere à legislação brasileira, a mulher encarcerada não tem as suas necessidades e especificidades respeitadas. É importante também manter as questões referentes à aplicação das penas perante o ponto de vista do Direito Constitucional, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, desde os anos de 1940 com a criação do código penal, ficou assegurado que os presos conservam todos os seus direitos que não sejam atingidos pela perda da liberdade, e que estes sejam efetivados pelo poder público (BRASIL, 1940).



Assim, no decorrer da história alguns (poucos) direitos foram garantidos à população feminina privada de liberdade, pois essas mulheres, ao adentrar no sistema prisional, não perdem a condição de pessoas detentoras de direitos, independente da privação de liberdade.

Em conformidade a isso, pensada entre os anos 60-80, promulgada em 1984, a Lei de Execução Penal (LEP, nº 7.210), aprovada para nortear o processo de execuções penais, conforme aponta Lermen *et al.* (2015), foi um marco importante referente à garantia de direitos (e deveres) da população privada de liberdade no Brasil, e para as políticas públicas, posteriormente desenvolvidas para a população no cárcere.

A LEP prevê, entre outros direitos as mulheres, os expostos no Art. 11., “A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa” (BRASIL, 1984).

É importante ressaltar que essas assistências na lei de execução penal são direitos das pessoas privadas de liberdade, e é dever do Estado garantir, objetivando a prevenção dos crimes e seu retorno à sociedade.

Além disso, a LEP trouxe avanços importantes no que tange aos direitos direcionado às mulheres privadas de liberdade grávidas ao garantir que estas devem permanecer em estabelecimentos adequados as suas condições pessoais.

Assim, é garantido às mulheres no sistema prisional o atendimento médico, em especial, pré-natal e pós-natal, sendo estendido ao filho esse direito. Além disso, deve ter nos espaços prisionais, conforme artigo 83º; § 2, ambiente com berçário para cuidados dos filhos, inclusive no período de amamentação por no mínimo 6 meses (BRASIL, 2009).

Ademais, no artigo 89º aponta que o espaço prisional feminino será dotado de seção para gestante e parturiente, além de creche para abrigar seus filhos maiores de 6 seis meses e menores de 7 sete anos. Nesse sentido, destacamos a finalidade de assistir os filhos desamparados, cuja responsável estiver presa (BRASIL, 2009).

Segundo Favilli (2016), essa mudança na LEP, demonstra que o legislador estava preocupado com a vivência da mulher presa e grávida no sistema carcerário, com sua integridade física e do seu filho.

A LEP representou avanços importantes na legislação brasileira no que se refere à população carcerária, primeiro corpo normativo que destaca políticas sociais para esse público,



sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988 que aderiu e reforçou direitos à população brasileira, e em específico para este trabalho, as mulheres privadas de liberdade, como os expostos no artigo 5 da Constituição Federal de 88,

Art.º 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...); XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...) L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...) LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 1988).

Assim, podemos perceber que os direitos garantidos à população carcerária feminina são inúmeros, devendo o Estado garantir através de políticas públicas que perpassem por todas necessidades dessas mulheres, como, alimentação, vestuário, saúde da mulher com cuidados próprios das necessidades femininas, que envolvem, exames específicos, a maternidade, o trabalho, entre outros.

Para isso, foi criada em 2003, a política de saúde do sistema prisional, que visa, através de cuidados regulares e preventivos, a redução de agravos frequentes referentes à saúde das mulheres no cárcere, como aborto, gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, entre outros (BRASIL, 2003).

Além disso, uma importante normativa foi criada em 2014 através da portaria interministerial nº 210/2014, denominada Política Nacional de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), no então governo Dilma. Essa portaria visava estabelecer diretrizes, metas e ações que reformulassem o ambiente prisional feminino, para práticas que de fato efetivassem os direitos das mulheres em situação de privação de liberdade, trazendo para os governos estaduais a responsabilidade de implementação da política, e através desta garantir que os espaços prisionais atendam às necessidades das mulheres (BRASIL, 2014).



Outra importante legislação para as mulheres no cárcere, criada em 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça, foi a resolução nº 307/2019 que instituiu a Política Nacional de Atenção às egressas do sistema prisional. Além disso, a política visa atender as mulheres pré-egressas que em 6 meses saíram do sistema prisional, através da singularização dos atendimentos com acolhimento e acompanhamento. Assim, tinha o objetivo de garantir direitos fundamentais às mulheres egressas e pré-egressas, tendo em vista que essas mulheres precisam das condições específicas nesse retorno ao convívio social. A implementação dessa política pressupõe o acompanhamento por uma equipe multiprofissional, responsáveis pela articulação da rede de políticas sociais, e assim, garantir o acesso a serviços da assistência social, saúde, entre outros serviços da rede (BRASIL, 2019).

A necessidade de reforçar que as mulheres são detentoras de direitos ocorre devido às inúmeras violações constantemente vivenciadas por essas mulheres, sendo repassadas à sociedade através de pesquisas e materiais que comprovam isso. No livro da Nana Queiroz, de 2015, a autora demonstra a dificuldade das mulheres em privação de liberdade, exposta no trecho que segue: “Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.” (QUEIROZ, 2015, p. 6). No exposto ratificamos, então, que as condições prisionais não garantem o atendimento às necessidades especificidades das mulheres, mesmo com as garantias em diferentes atos normativos.

É necessário, frente a essa realidade de violações, a atuação de diferentes grupos na busca para que os direitos conquistados para a população prisional feminina, sejam efetivados. Dentre esses, os Assistentes Sociais possuem importante papel na realização de intervenções fora do sistema prisional, e intramuros, trabalhando diretamente nesses espaços violadores, no atendimento a essas mulheres, objetivando garantir os inúmeros direitos conquistados para a população prisional.

3.3 O Serviço Social no sistema penitenciário

O Serviço Social, profissão de nível superior, é uma especialização do trabalho que está inserida na divisão social e técnica do trabalho (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006). Atuando



nas relações sociais da sociedade capitalista, mediando os conflitos das classes, garantindo melhores condições de vida à classe trabalhadora no atendimento às suas necessidades, além de adaptá-los para o mundo do trabalho.

O surgimento da profissão no Brasil está inserido no contexto da década de 1930 “como fruto da iniciativa particular de vários setores da burguesia, fortemente respaldados pela Igreja Católica, e tendo como referencial o Serviço Social europeu” (MARTINELLI, 2003, p. 121). Os primeiros sinais da atuação profissional, estão ligados, mais especificamente, com a criação da primeira escola de Serviço Social em São Paulo no ano de 1936, no Rio de Janeiro através da escola de Serviço Social em 1937, e nos anos 40 em outros estados do Brasil, a maioria com influências da doutrina católica das primeiras escolas.

A organização da classe trabalhadora, em busca por melhores condições de vida, trabalho e liberdade, era absolvida com apreensão pela classe burguesa. Assim, como solução para esse movimento operário, a burguesia reúne-se ao estado e igreja católica, procurando construir “estratégias com força disciplinadora e desmobilizadora do movimento do proletariado” (MARTINELLI, 2003, p. 122).

Tal surgimento com bases conservadoras, resultam em assistentes sociais acrícos, imediatos e culpabilizante dos indivíduos por suas necessidades, tendo como objetivo o controle político social, e o ajustamento da classe trabalhadora, norteados pela teoria positivista de regramento social.

Sobre esse momento inicial da profissão, Forti (2013) afirma,

Essa concepção conservadora do Serviço Social ignora a estrutura societária, contribuindo para obscurecer para os assistentes sociais – durante um amplo lapso de tempo – os determinantes da questão social, o que caracterizou uma cultura profissional acríca, sem um horizonte utópico que os impulsionasse para o questionamento e as ações consequentes em prol da construção de novos e diferentes rumos em face das diretrizes sociais postas e assumidas pela profissão (FORTI, 2013, p. 99).

Assim, é possível identificarmos que o conservadorismo esteve enraizado no Serviço Social, formando profissionais que não questionavam a realidade, as condições de trabalho da classe trabalhadora, culpabilizando os indivíduos por suas dificuldades e os ajustando à realidade da época.



No Brasil, o espaço do sistema prisional brasileiro constituía-se em um dos primeiros espaços de atuação dos assistentes sociais, juntamente com o espaço jurídico (CFESS, 2014).

Os assistentes sociais formados a partir da escola de Serviço Social de São Paulo e escola de Serviço Social do Rio de Janeiro, sob a influências da doutrina social da igreja católica, iniciam o trabalho nos espaços prisionais a partir dos anos de 1940 (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006).

De acordo com Iamamoto e Carvalho (2006), os assistentes sociais passam a realizar intervenções inicialmente no âmbito público através no juizado de menores, e no serviço de assistência ao menor do Rio de Janeiro, e em São Paulo, no departamento de serviço social do estado, no trato dos problemas relacionados à infância delinquente, pobre e abandonada, visando o controle e reajustamento dos sujeitos às normas sociais.

Ainda de acordo com os autores, referente ao serviço social nesse momento:

É incorporado às instituições cujas práticas materiais principais são dos mais diversos tipos; medicina curativa, medicina preventiva, puericultura, recuperação motora, seguro, distribuição de auxílio, conjuntos habitacionais, assessoria jurídica, institutos correccionais para menores e adultos, asilos etc (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006, p. 311).

Nesse sentido, o serviço social desempenhava papel importante no controle e ajustamento da população atendida. Ao passo que, assim como o serviço social nesse período, as primeiras instituições prisionais exclusivamente femininas no Brasil criadas no final dos anos 30 e durante a década de 40, devido a administração ser realizada por congregações da igreja católica, desempenharam trabalho com as mulheres criminosas no intuito de controlar e corrigir seus comportamentos desviantes, antissocial, e fazer essas mulheres retornar à sociedade livres de suas mazelas e vícios, e prontas para executar seu papel social esperado pela sociedade da época (ANDRADE, 2011).

Nesse período, os assistentes sociais, em decorrência da sua formação ligada à igreja católica e influência do positivismo, não possuíam consciência sobre a questão social, intervindo sobre os denominados problemas sociais, como caso de polícia, através da culpabilização e responsabilização dos indivíduos (VALERAI, 2012).

Nesse sentido, os assistentes sociais atuavam no sistema de penas, com caráter assistencial ao sujeito apenado(a), no intuito de amenizar e controlar os conflitos internos e



adaptar a população atendida às normas da instituição, profissionais imediatistas, que não identificava os sujeitos como inseridos em uma realidade desigual e excludente, além de não questionar a efetivação da instituição.

Dessa forma, a partir da década de 50, o serviço social se firma no sistema prisional. E nos anos seguintes, o trabalho dos assistentes sociais torna-se essencial no trabalho com pessoas vulneráveis, além de pessoas privadas de liberdade (FERREIRA; VIRMOND, 2011)

Além disso, esse período para o serviço social implicou em momento de consolidação da necessidade do acompanhamento regular e oficial da pena, desde o ingresso do sujeito ao sistema prisional, até a sua liberação definitiva ao meio social (MARQUES, 2012).

No entanto, os assistentes sociais permaneciam com a lógica interventiva dos primeiros anos de sua inserção no sistema prisional. Em outras palavras, a intervenção dos assistentes sociais era realizada desconsiderando a totalidade dos sujeitos privados de liberdade, inseridos em uma realidade desigual e excludente. Sua atuação era compreendida e desenvolvida para amenizar o clima da instituição, no intuito de controle dos indivíduos, em detrimento do acompanhamento das demandas dos presos (FERREIRA, 1988).

Apesar do caráter humanizador dos assistentes sociais no sistema prisional, eles atuavam no intuito de evitar as tensões entre profissionais e usuários, em detrimento do exercício profissional voltado para o atendimento das demandas dos presos.

De acordo com Costa (2010), até final da década de 1980, o trabalho dos assistentes sociais, assim como a legislação destinada à execução da pena no Brasil, possuía o intuito central de manter o controle da ordem e garantir um espaço prisional livre de conflitos.

No contexto da década de 1980, inicia o processo de reestruturação da execução penal, sendo consolidado através da criação da Lei de Execução Penal n° 7.210 de 11 de julho de 1984, que coloca o princípio de proteção integral ao preso(a) e o seu direito a política de assistência, além da visão de indivíduos detentores de direitos e deveres (COSTA, 2010).

Somente a partir da promulgação da Lei de Execução Penal – n° 7.210 de 11 de julho de 1984 fica assegurado legalmente o Serviço Social nos espaços do sistema prisional no Brasil, através da assistência social garantida aos presos e presas (VALERAI, 2012).



Assim, o assistente social vai ter que repensar sua atuação nesses espaços. Se até então desempenhava ações para o controle e apaziguamento das relações sociais, precisará intervir para efetivar os direitos a população privada de liberdade.

A partir da LEP, garantir a assistência social é um dos caminhos para possibilitar a reinserção desses sujeitos ao convívio social. O serviço social nesse espaço irá efetivar os direitos humanos junto às pessoas privadas de liberdade, que muitas vezes são violados ou negados, tendo como posição profissão a justiça social e a equidade (NETA; SANTOS, 2017).

A LEP representou importante avanço nos direitos destinados à população carcerária. No entanto, é importante ressaltar que a Lei de Execução Penal antecede a constituição Federal de 1988, pensada entre os anos de 1960 e 1980, período marcado pelo movimento de reconceituação do serviço social, e período de redemocratização brasileiro. Assim, a LEP, em suas revisões, não conseguiu englobar todas as atribuições do serviço social, garantidos através da lei de regulamentação do serviço social e código de ética, ambos de 1993 (CANÊO; TORRES, 2018).

Em virtude do paralelo de construção da LEP, no interior do serviço social, a categoria vivenciou o processo de renovação do serviço social (no Brasil) caracterizado pelo processo de mudança profissional, sua base teórica, técnica e formativa para de fato se adequar à realidade vivenciada pelo serviço social, representando um processo de amadurecimento da categoria.

A partir disso, nos anos 1980, o exercício profissional conservador do serviço social vai dando espaço às novas práticas profissionais voltadas para a defesa dos direitos humanos e sociais dos indivíduos, sendo consolidados a partir da constituição federal de 1988 (VALERAI, 2012).

A garantia da individualização da pena aos presos e presas no Brasil se consolidou no final dos anos 1980, período que o Serviço Social estava em um processo de amadurecimento profissional, dos seus métodos, técnicas e valores, sendo estes diferentes da individuação da pena. Esse amadurecimento influenciou em avanços para o serviço social através da criação de diretriz curricular em 1982, e lei de regulamentação da profissão em 1986, acarretando no rompimento com o serviço social conservador.



A categoria tem suas competências previstas no artigo 23º da Lei de Execução Penal descrita como assistência social demonstrando, assim, o atraso da legislação frente profissão de serviço social:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, o serviço social deve, de acordo com exposto na LEP, entre outras atividades, providenciar para os usuários no sistema prisional a obtenção de documentação necessária. Valerai (2012) salienta que os assistentes sociais compreendem que o acesso da população à documentação civil é importante, sendo um direito em que se viabiliza o acesso para garantir sua cidadania, assim como providenciar acesso a benefícios previdenciários. Para isso, os assistentes sociais precisam estar atentos e conhecer a realidade dos seus usuários, presos e seus familiares.

De acordo com Marques (2012, p. 8), “no âmbito da família devem ser observados os encaminhamentos a rede de serviços públicos como benefícios do INSS, auxílio-reclusão, auxílio-doença e aposentadoria”.

Percebemos, então, que o Assistente Social possui atividades que estão em consonância com o projeto profissional, tendo no sistema prisional importante espaço de atuação. Segundo Damázio (2010), os/as assistentes sociais fazem o estudo da realidade dos sujeitos apenados, para ter um entendimento e conseguir desenvolver um plano para atendê-los, garantir acesso às informações, orientações e propor possibilidades que venham de encontro as suas necessidades, tendo como objetivo central de sua intervenção contribuir para o resgate de sua identidade e a convivência social desses indivíduos.

Dessa forma, é fundamental o acompanhamento do início até o final do período da privação de liberdade do sujeito, intervindo a partir do conhecimento da sua realidade, objetivando garantir seus direitos, para que o mesmo possa ser restabelecido no meio social.



Marques (2012), afirma que o assistente social atua prestando assistência a esses indivíduos juntamente com outras categorias profissionais.

Nesse sentido, a contribuição desse profissional se dá em razão da formação voltada a contribuir com os dilemas sociais e em função do caráter interventivo que faz parte do currículo do Assistente Social. Em ambiente penitenciário, a atuação do Assistente Social se dá com a atenção às pessoas privadas de liberdade e as suas demandas sociais e a atenção às famílias.

Além disso, em concordância com Nunes e Torres (2014), uma das atribuições dos assistentes sociais é promover o desenvolvimento de um sendo crítico dos encarcerados, numa perspectiva de orientá-los para o desenvolvimento de possibilidades ao retorno à vida em liberdade, a partir das interseções de suas possibilidades sociais com conduta social.

Conforme Marques (2012), nesse espaço, os(as) Assistentes Sociais atuam na garantia de alguns (poucos) direitos sociais e humanos às pessoas privadas de liberdade, às famílias, às vítimas, realizando cadastros para visitas, documentação, solicitações, encaminhamentos, entre outros serviços.

Na situação de encarceramento, a liberdade é o único direito que deve ser cerceado (seu direito de ir e vir), contudo os outros direitos permanecem e devem ser efetivados. Dessa forma, o serviço social atua para que, assim, oriente e capacite as apenadas, mediando seus interesses e garantido condições e possibilidades necessárias para sua reintegração à sociedade, à família, ao trabalho, evitando a sua reincidência ao sistema prisional.

Além do que está exposto na Lei de Execução Penal, os profissionais de Serviço Social desenvolvem outras atribuições conforme aponta levantamento disponibilizado pelo CFESS (2014, p. 65),

O/a assistente social é chamado a atuar de diversas formas, desde a produção de laudos e pareceres para assessorar a decisão judicial de progressão de regime; a participação nas comissões de classificação e triagem nos conselhos de comunidade e nas comissões disciplinares; o acompanhamento das atividades religiosas, entre outros [...].

Conforme já apontado, a LEP possui atraso com relação ao amadurecimento do serviço social, devendo ser destacado que as realizações de algumas dessas atividades requeridas pelas



instituições prisionais não condizem com as competências e atribuições do serviço social, algumas sendo, inclusive, opostas ao projeto profissional da categoria.

Assim, os assistentes sociais, ao participar das comissões disciplinares, “deveriam participar das decisões de punição ou absolvição de membros da população encarcerada nos preceitos da LEP sobre faltas disciplinares” (CFESS, 2014, p. 68). Contudo, essa requisição institucional coloca para os assistentes sociais a participação em práticas policiais e punitivas dos comportamentos dos seus usuários, desconsiderando as interferências exteriores no comportamento dos indivíduos, sendo que, nessas comissões de disciplinamento se sobressai a punição dos indivíduos.

É importante ressaltarmos também a produção de laudos para subsidiar a decisão judicial na mudança de regimes, ou seja, a participação em exames criminológicos dos presos, atividade demandada para o serviço social no sistema prisional. Conforme Torres (2013), esse serviço consiste em perícias hipotéticas, sobre possibilidade de reincidência dos presos, a partir de exames produzidos através de uma aferição da personalidade e periculosidade dos indivíduos. Isso é considerado, conforme o CFESS (2014), contrário aos valores da categoria, pois como poderia o Assistente Social prever que um ato criminoso irá ocorrer, desconsiderando a coletividade e como ela influencia nos atos dos indivíduos.

Frente a esse contexto, enfatizamos que a formação dos assistentes sociais somente possibilita analisar as ações dos indivíduos, ou sua conduta, tendo como base contexto onde essas ocorrem. Assim, ao analisar a possível reincidência dos presos a partir de previsões sobre possível comportamento futuro dos indivíduos, o profissional não encontra fundamentação para essa atividade requerida. Além disso, independente de possível reincidência dos presos ou não ao sistema prisional, os assistentes sociais trabalham para garantir o acesso dos usuários aos seus direitos, assim não cabe participação em atividade que pode vir a retirar o direito usuário à progressão de regime.

A participação dos assistentes sociais na realização dessas atividades que possuem caráter de policiamento dos comportamentos, análise da personalidade dos usuários, em específico na participação de exames criminológicos no sistema prisional, são atividades que ferem o código de ética profissional conforme está exposto no artigo 3º linha C. Diante disso, a categoria deve se abster de práticas que caracterizam censura, cerceamento de liberdade,



policciamento dos comportamentos, devendo denunciar sua ocorrência aos órgãos competentes (BRASIL, 2012, p.27).

Assim sendo, necessário se faz à categoria pensar alternativas frente às requisições institucionais no que se refere à participação na produção de exames criminológicos, e buscar para além da categoria (CFESS-CRESS) pelo fim do exame criminológico.

No cotidiano do sistema prisional, assim como em outros espaços profissionais, as relações são marcadas pelo poder e hierarquia, porém, se expressam mais fortemente no sistema de penas. Isso implica, direta ou indiretamente, em limites à atuação profissional no que se refere à sua relativa autonomia, sendo necessário, lidar entre as demandas de seus usuários e as possibilidades instituições (ESPINDOLA, 2021).

Na direção da expansão das margens de autonomia profissional no mercado de trabalho, é fundamental o respaldo coletivo da categoria para a definição de um perfil da profissão: valores que a orientam, competências teórico metodológicas e operativas e prerrogativas legais necessárias à sua implementação, entre outras dimensões, que materializam um projeto profissional associado às forças sociais comprometidas com a democratização da vida em sociedade (IAMAMOTO, 2010, p. 422).

Esse ambiente prisional permeado por relações de poder e hierarquia interfere no exercício profissional dos assistentes sociais e isso revela que, conforme expressa Marques (2012), os assistentes sociais no sistema penal são vistos como máquina de produzir laudos para subsidiar decisão judicial. Destacamos que a realidade prisional é complexa, e torna muitas vezes inviável o estudo social aprofundado das condições de vida dos presos. Nesse contexto o contato dos assistentes sociais com esses sujeitos são breves, sem aprofundamento e, não compreendendo essa realidade em sua totalidade, principalmente, devido a superlotação carcerária, os assistentes sociais produzem muitos instrumentais burocráticos exigidos nesse espaço ocupacional, em detrimento de priorizar o acompanhamento individualizado dos sujeitos e a garantia de seus direitos nesse espaço.

Em consonância a isso, Espindola (2021), a partir da sua experiência com assistentes sociais do presídio de Florianópolis, afirma que a burocracia está vinculada à efetivação do direito da população carcerária no que tange à obtenção de documentação pessoal, devido entre outros fatores, à necessidade de participação de outros profissionais no processo e o longo



movimento até a confecção e entrega do documento. Verificamos, então, a burocracia que permeia especificamente a garantia de assistência social aos presos, que resulta em dificuldades dessa população em obter esse direito básico que é a documentação como RG e CPF.

Essa realidade permeada por burocracia, demandas das instituições e superlotação carcerária pode impor aos assistentes sociais a intenção de priorizar as demandas do sistema, em detrimento do acompanhamento aos usuários: presos e seus familiares.

Assim, a partir do exposto sobre a atuação do assistente social no sistema prisional, é possível compreender que se apresentam em seu cotidiano profissional, atividades requeridas que podem extrapolar suas atribuições e competências previstas na lei de regulamentação da profissão 8662/1993 e código de ética profissional.

Nesse contexto, é indispensável, por parte dos profissionais de Serviço Social, possuir clareza sobre as suas competências e atribuições que devem realizar no atendimento às demandas no sistema prisional, evitando cair no determinismo institucional ao desempenhar ações que não coincidem com sua formação.

Além disso, compreendemos que, para além da LEP, esses profissionais possuem outras legislações que devem nortear sua atuação em qualquer espaço ocupacional, seu código de ética profissional de 1993, lei de regulamentação da profissão – 8.662/1993, e demais resoluções do CFESS, assim, caminhando para efetivar o projeto ético político profissional.

4 CONCLUSÃO

Com base na revisão bibliográfica, constatamos que a desigualdade de gênero com relação às mulheres no Brasil permanece fortemente enraizado na sociedade. Conseqüentemente, os estudos desenvolvidos a respeito da mulher em situação de privação de liberdade são insuficientes, mesmo com o crescente número da participação dessas mulheres na criminalidade, transformando essa desigualdade em uma invisibilidade universal, que decorre das condições históricas de uma sociedade patriarcal.

No que se refere à inserção das mulheres no sistema prisional, vemos que essa invisibilidade acarreta em um tratamento desigual dentro dos estabelecimentos prisionais, inúmeras violações de direitos, pois os presídios em sua maioria são pensados e erguidos para



acomodar aos homens. Dessa forma, não são levadas em consideração as especificidades, as singularidades culturais, sociais e biológicas dessas mulheres que acabam recebendo estruturas precariamente adaptadas.

Em busca de romper com as históricas violações de direitos das encarceradas, foi promulgada a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 denominada de LEP, representando avanços no que se refere à garantia de direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade. Além disso, introduziu o Serviço Social como uma profissão legalmente reconhecida no sistema penitenciário com o objetivo de garantir e assegurar os direitos das apenadas, mesmo diante da fragilidade do Estado em relação à aplicação dos princípios da legislação penal.

Contudo, a LEP possui um atraso com relação ao amadurecimento do Serviço Social após os anos 80, tornando-se uma legislação que requer desses profissionais atribuições contrárias aos valores e princípios que compõe o projeto ético político profissional. A atuação do profissional expressa-se em possíveis atividades controladoras e punitivas dos comportamentos dos presos, através da participação em comissões de disciplinamento, além de sua atuação na produção de laudos para compor os exames criminológicos, sobre possível reincidência desses sujeitos, sendo essa atividade baseada na aferição de periculosidade e análise de personalidade

Apesar disso, a legislação também requer do assistente social atividades que estão em consonância com as competências e atribuições expostas na Lei de Regulamentação Profissional, dentre elas: a orientação para ter acesso aos benefícios previdenciários; a obtenção de documentação pessoal; fortalecimento dos vínculos familiares e encaminhamentos para as redes de serviço aos apenados e seus familiares.

O serviço de apoio familiar se justifica haja vista que para além dos presos, os seus familiares sofrem as consequências do aprisionamento, e se tornam mais vulneráveis em questões como saúde, renda, e vínculo familiar, necessitando de acompanhamento e orientação, no intuito de que as dificuldades desses sujeitos sejam atendidas e superadas. Diante disso, reforçamos que o assistente social precisa conhecer a realidade dos seus usuários no sistema prisional, através do acompanhamento inicial com a coleta de informações e realizando intervenção até o final do processo da pena.



Além disso, o assistente social deve realizar orientações no período final da pena, tendo em vista que esses usuários precisam estar preparados para o retorno à sociedade, através do repasse de informações referentes ao que o sistema prisional garante a eles. Destacamos também as instituições e programas que existem para atender os egressos do sistema prisional os quais, devido ao período privado de sua liberdade, possivelmente enfrentam dificuldades de acesso a renda, emprego, habitação, entre outros. Assim, as instituições atuam visando facilitar o retorno desses indivíduos ao convívio social.

É imprescindível que os profissionais que atuam nessa área sejam capacitados e que explorem esse campo de trabalho, visto que é um tema pouco debatido pela categoria tanto no meio acadêmico como no profissional. Portanto, como há uma baixa produção científica sobre a temática, as reflexões e pesquisas sobre essa questão se tornam escassas, impedindo que o profissional consiga realizar um trabalho mais efetivo.

Somado a isso, também existe a precariedade do sistema carcerário, as superlotações dos presídios e um número limitado de profissionais atuando nesse espaço socio ocupacional, dificultando o atendimento às demandas do sistema. Diante disso, o assistente social não consegue realizar um atendimento eficiente, tanto com as mulheres que estão em situação de cárcere, como acompanhar a família destas, além das más condições de trabalho a que os(as) profissionais são submetidos. Dessa forma, o assistente social não consegue desempenhar plenamente o seu papel, ficando restrito aos trabalhos burocráticos.

Percebemos, então, que o sistema prisional é caracterizado como um espaço socio ocupacional para os profissionais do Serviço Social que exige clareza e discernimento do seu papel dentro desses locais, já que o seu trabalho tem como objetivo central a defesa intransigente e garantia dos direitos das apenadas e seus familiares, tendo como norte o arcabouço legal da profissão como a sua Lei de Regulamentação, Código de Ética e demais resoluções do CFESS para que não caia no determinismo institucional.



REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In: MAIA, Clarissa Nunes. et al. História das prisões no Brasil*, Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ARAÚJO, Carlos Eduardo M. de. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821. *In: MAIA, Clarissa Nunes. et al. História das prisões no Brasil*, Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 2017-248.
- ARTUR, Angela Teixeira. **As origens do "presídio de mulheres" do estado de São Paulo**. 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2011.
- BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **ETIC**, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662> . Acesso em: 13 maio 2022.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BELENKY, Mary Field *et al.* **Women's ways of knowing: The development of self, voice, and mind**. New York: Basic books, 1986.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 13 maio 2022.
- BRASIL. **Código de ética do/a assistente social: Lei 8.882/93 de regulamentação da profissão**. 10. ed. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 307 de 17/12/2019. Institui a política de atenção a pessoas egressas do sistema prisional no âmbito do poder judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>. Acesso em: 22 maio 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1940.



BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/33kk5LK>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.942 de 28 de maio de 2009. Da nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da lei n.º 7.210 de julho de 1984, lei de execução penal, para assegurar as mães e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Execuções Penais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 1.777, de 09 de setembro de 2003. Aprova o plano nacional de saúde no sistema penitenciário. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Portaria n. 210, de 16 de janeiro de 2014. Institui a política nacional de atenção às mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2014.

CAMPOS, Carla Patrícia de Araújo. **Sistema penitenciário brasileiro e as dificuldades da mulher no cárcere**. 2021. Artigo Científico (Curso de Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2835/1/TCC%20-%20Carla%20Patri%cc%81cia%20de%20Ara%20c3%20bajo%20%20Campos.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

CANÊO, Giovanna; TORRES, Andrea Almeida. O trabalho do/a assistente social e as violações de direitos no sistema prisional. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 16., 2018, [S.l.]. **Anais eletrônicos...** Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss>. Acesso em: 22 jun. 2021.

CARLOTO, Cassia Maria. O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais. **Serviço social em revista**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 201-213, 2001.

CARVALHO, Odair França de.; JARDILINO, José Rubens Lima. A invisibilidade da mulher no sistema prisional brasileiro: esquecidas no tempo e no espaço. **Rev Educação Políticas Debate**, v. 6, n. 2, p. 236-254, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/46784>. Acesso em: 22 jun. 2021.



CFESS. **Atuação de assistentes sociais no sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília, DF, [s.n.], 2014.

CISNE, Mirla. Direitos humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal-racista-capitalista. **Serviço Social em Revista**, v. 18, n. 1, p. 138-154, 2015.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping**: transnational legal perspectives. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.

COSTA, Newvome Ferreira da. **O instrumental técnico e a prática do assistente social na penitenciária Lemon/Britojr**: uma revisão crítica. Rio de Janeiro, [s.n.], 2010.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O sistema prisional no Brasil**: problemas e desafios para o Serviço Social. 2010. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

DINIZ, Debora. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais-um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. **Revista Estudos Feministas**, v. 19, p. 451-462, 2011.

ESPINDOLA, Barbara. **A atuação profissional das assistentes sociais na penitenciária estadual de florianópolis e os impactos da pandemia**. 2021. 61 f. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FAVILLI, Federico. Direitos humanos, mulheres e tutela da saúde no cárcere: breve estudo sobre as políticas sociais e saúde voltadas prioritariamente à população carcerária feminina. **Cadernos do Seminário da Pós**, v. 1, n. 1, 2016.

FERREIRA, Isabel. O Serviço Social no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul: uma visão crítica. **Revista da Escola do Serviço Penitenciário do RGS**. Secretaria da Justiça de Porto Alegre, 1988.

FERREIRA, Maria do Rocio Novaes Pimpão; VIRMOND, Sonia Monclaro. **Práticas de tratamento penal nas unidades penais do Paraná**. Curitiba: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, 2011.

FORTI, Valeria. **Ética, crime e loucura**: reflexões sobre a dimensão ética no trabalho profissional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.



GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa** - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GIOCONDO, Giovanni. Após registrar queda de mais de 11% em 2020 população prisional tem ligeiro aumento no Brasil em 2021, diz Depen. 22 de dezembro de 2021, **SIFUSPESP**. Disponível em: <https://www.sifuspesp.org.br/noticia/nacionais/9437-apos-registrar-queda-de-mais-de-11-em-2020-populacao-prisional-tem-ligeiro-aumento-no-brasil-em-2021-diz-depen>. Acesso em: 25 mar. 2022.

IAMAMOTO, Marilda Vilela.; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 19. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

IAMAMOTO, Marilda. **Serviço Social em tempo de capital fetiche**: capital financeiro e questão social. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2018. Dissertação (Mestra em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

KLANOVICZ, Luciana Rosar Fornazari; ARAÚJO BUGAI, Fernanda de. Mulheres no cárcere: a estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil. **Revista História & Perspectivas**, v. 31, n. 59, p. 80-97, 2018.

LAKATOS, Eva.; MARCONI, Marina. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1992.

LERMEN, Helena Salgueiro *et al.* Saúde no cárcere: políticas sociais de saúde voltadas a população prisional brasileira. **Physis**, v. 25, p. 905-924, 2015.

MALLON, Florencia. Indian communities, policial cultures and the state in latin america. **Journal of Latin American Studies**. 24. ed.. [S.l.: s.n.], 1992.

MARQUES, Simone Felix. **O desacreditável e o desacreditado**: considerações sobre o fazer técnico do Assistente Social no Sistema Prisional. Rio Grande do Sul: Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio de Grande do Sul, 2012.

MARTINELLI, Maria Lucia. **Identidade e alienação**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.) **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, 2014.

NETA, Estefânia de Sousa Mesquita.; SANTOS, Glauce Barros. O papel do assistente social no sistema penitenciário. **Revista da Faesf**, v. 1, n. 1, p. 1-7, 2017.



NUNES, Heloíse Helena Pereira.; TORRES, Andrea Almeida. O serviço social no sistema prisional paulista e o papel da intervenção profissional. *In:* NUNES, Heloíse Helena Pereira.; TORRES, Andrea Almeida. **Bem Vindos à Educação Popular: relatos e reflexões a partir da extensão universitária.** Santos, SP: Pet Educação Popular, 2014.

OLIVEIRA FRANÇA, Marlene Helena de. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, v. 18, n. 1, 2014.

PESQUISA revela que 22% das mulheres presas por tráfico em Fortaleza estavam com menos de 10g de drogas. Fortaleza, 14 de setembro de 2017. **Defensoria pública geral do estado do Ceará.** Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/pesquisa-revela-o-numero-de-mulheres-presas-provisoriamente-por-portar-menos-de-100gramas-de-drogas/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PINHEIRO, Luci Faria; GAMA, Taíza da Silva. As origens do sistema penitenciário brasileiro: uma análise sociológica da história das prisões do estado do Rio de Janeiro. **Sociedade em Debate**, v. 22, n. 2, p. 157-190, 2016.

PITANGUY, Jacqueline. **Os direitos humanos das mulheres.** [S.l.]: Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** São Paulo: Record, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, n. 16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014. (Coleção Brasil Urgente).

SANT´ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na casa de correção do Rio de Janeiro. *In:* MAIA, Clarissa; NETO, Flávio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos. (Orgs.). **História das prisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Aerner. **A evolução histórica do sistema prisional: privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena.** São Paulo: UNIVESP, 2016.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramirez; PEREIRA, Ana Carolina Antunes; DE LARA, Maíra Batista. Gênero e prisão: O encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum**, v. 13, n. 1, p. 87-112, 2018.

SAP. **Secretaria da Administração Penitenciária do estado do Ceará, 2022.** Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2022/04/Relat-Estatistica-MARCO-2022.pdf> Acesso em: 01 maio 2022.



SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** Tradução Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Original: Gender: An useful category of hystorical analyses. [S.l.]: S.O.S. Corpo, 1991.

SEABRA, Zelita.; MUSZKAT, Malvina. **Identidade feminina.** 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.

SILVA, Anália Barbosa.; SILVA, Diego Tabosa.; JÚNIOR, Luiz Carlos de Souza. **O serviço social no Brasil: das origens à renovação ou o “fim” do “início”.** Rio de Janeiro: [s.n.], 2016.

SOUZA, Monique Elba Marques de Carvalho *et al.* **As mulheres e o tráfico de drogas: linhas sobre os processos de criminalização das mulheres no Brasil.** [S.l.: s.n.], 2016.

SOUZA, Simone Brandão. Criminalidade feminina: trajetórias e confluências na fala de presas do Talavera Bruce. *Democracia viva*, v. 33, p. 16, 2005.

TORRES, Andrea Almeida. Contribuições ao debate sobre o exame criminológico. **Revista Inscrita**, n. 14, 2013.

VALERAI, Iberanês Fátima Bertoldo. O papel do serviço social no sistema penitenciário do Paraná: análise crítica da fundamentação legal da profissão. **Medianeira**, agosto de 2012.

VARIKAS, Eleni. *Jornal das damas: feminismo no sec. XIX na Grécia.* In: SEMINÁRIO RELAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO VERSUS RELAÇÕES DE SEXO, 1989. São Paulo. **Anais [...]**, São Paulo: FFLCH/USP, 1989.